



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO – CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

AUTOS Nº 0014547-14.2013.403.6000

Autores: CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA e outro

Rés: ACRISSUL - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o CONSELHO ATY GUASSE GUARANI KAIOWA e o CONSELHO DO POVO TERENA pedem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado às rés, ACRISSUL - ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL e FAMASUL - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, que se abstenham de realizar o leilão agendado para 07/12/2013, no Parque de Exposições Laucídio Coelho, em Campo Grande, bem como outros leilões similares em datas diversas, sob pena de multa de R\$ 500.000,00.

Afirmam, em síntese, o quanto segue:

a) no Estado de Mato Grosso do Sul estão concentrados vários Povos Indígenas e que desde o tempo da colonização portuguesa têm sido perseguidos e despojados de seus territórios tradicionais;

b) amparados pela Constituição Federal de 1988, os povos indígenas passaram a reivindicar suas terras;

c) a inércia do Estado em cumprir a norma constitucional em prazo razoável acarretou uma profusão de conflitos entre índios e não índios, ocasionando perdas de vida humana nas comunidades indígenas;

d) tal acirramento agravou-se nos últimos dias, verificando-se nas redes sociais, na mídia e até no Senado Federal pronunciamentos difundindo a posição dos pecuaristas e produtores neste Estado, quanto à forma de fazer o enfrentamento aos índios;

e) para tanto, visam arrecadar fundos para a contratação de empresas de segurança em supostas defesas de terras;

f) os ruralistas desta região teriam dado um prazo para os índios saírem de suas terras, que seria até o dia 30/11/2013, sob pena de “derramamento de sangue”;



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2ª Vara Federal de Campo Grande
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Autos n. 0014547-14.2013.403.6000

g) por fim, as associações de produtores rurais deste Estado divulgaram ostensivamente terem arrecadado em torno de quinhentos bois, que teriam o valor de R\$ 500.000,00, sendo que esses recursos seriam investidos em segurança para proteger as fazendas; e

h) a finalidade do leilão marcado pelos requeridos é ilícita e encontra óbice no ordenamento jurídico.

É o relatório. **Decido.**

É sabido que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas.

É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

E verifico, por ora, a presença da plausibilidade do direito invocado, na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida.

Com efeito, nota-se nestes autos, de plano, a ocorrência de uma aparente colisão de valores/direitos de índole constitucional, quais sejam, a liberdade de associação ou de reunião e o direito à vida.

Isso porque de um lado estão os produtores rurais ou proprietários de áreas rurais deste Estado, com a pretensão de se reunirem para realizarem um leilão de bois, e do outro lado estão os povos indígenas, que estariam ocupando áreas rurais que estão em conflito ou em litígios com os índios.

Ocorre que, conforme está sendo noticiado pelos jornais de grande circulação neste Estado e pelos noticiários de *sites* da internet, as associações requeridas organizaram uma arrecadação de fundos, na forma de doações de cabeças de gado e outros animais ou produtos, e pretendem agora realizar um leilão, marcado para o próximo dia 7 de dezembro. Ainda segundo os mesmos veículos de imprensa, as associações visam reverter o dinheiro arrecadado com o leilão no financiamento de contratação de segurança privada para as áreas rurais, compra de armamento e formação de milícias, tudo com o fim de “resistir” à luta dos indígenas.

Entendo que esse comportamento por parte das requeridas não pode ser considerado lícito, visto que pretendem substituir o Estado na solução do conflito existente entre a classe ruralista e os povos indígenas, contrariando, dessa forma, a norma insculpida no artigo 144 da Constituição Federal. Além disso, tal comportamento tem o poder de incentivar a violência entre os envolvidos no conflito em questão, o que colide com os princípios constitucionais do direito à vida, à segurança e à integridade física (artigo 5º, *caput*, da CF).



JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

2ª Vara Federal de Campo Grande
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Autos n. 0014547-14.2013.403.6000

O perigo da demora também é evidente no presente caso, visto que o leilão está marcado para o próximo dia 7 de dezembro.

Por outro lado, entendo que a concessão da tutela inibitória, neste momento, serve aos seus fins constitucionais de assegurar a efetividade do processo, preservando o direito postulado pela parte autora e, ao mesmo tempo, sem fazer perecer o direito defendido pelas requeridas.

Em suma, portanto, vislumbro, no caso dos autos, a plausibilidade e o risco de dano irreparável exigidos para a concessão da tutela de urgência, a qual, a meu ver, não se revela irreversível, como prevê o art. 273, §2º, do CPC.

Isto posto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que as requeridas se abstenham de realizar o leilão agendado para 07/12/2013, no Parque de Exposições Laucídio Coelho, em Campo Grande, bem como outros leilões similares em locais e datas diversas, sob pena de multa de R\$ 200.000,00, nos termos do art. 461, §4º, do CPC.

Cite-se.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2013.


JANE TE LIMA MIGUEL
Juíza Federal